



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC

APELANTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)

APELANTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (REQUERENTE)

DESPACHO/DECISÃO

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo magistrado Luiz Henrique Bonatelli nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente n. 5024222-97.2021.8.24.0023, nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial, pleiteado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001 e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, movido em 11/03/2021.

Sustentam que desenvolvem conjunta e indissociavelmente a marca Figueirense, responsáveis por mais de uma centena de empregos diretos e milhares de indiretos, que somados, garantem uma folha de pagamento mensal de aproximadamente R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Além disso, a operação contabiliza como despesa tributária, a soma aproximada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) mensais.

Alegam que, além de ser fato notório a sua situação esportiva – em razão do recente rebaixamento a terceira divisão do campeonato brasileiro de futebol masculino – amargam ainda uma dívida que atinge a cifra de R\$ 165 milhões de reais, situação que, igualmente, impactou no seu desempenho futebolístico.

Mencionam ainda os fatores responsáveis pela condição apresentada, seja com a gestão “forjadas sob uma “parceria” com um grupo investidor vendida como chave para o sucesso, mas que se revelou desastrosa em todos os sentidos” seja com as consequências da pandemia do COVID 19.

Destacam que após estudos e análise de suas necessidades, entendem ser imprescindível, para a continuidade da atividade, contar com os procedimentos previstos na legislação recuperacional, dentre eles o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas e quirografários, que assegurará, juntamente com o retorno da antiga gestão, a reversibilidade da crise. Justificam que essa medida provisória “é condição inafastável para a preservação

dos seus ativos e da própria operação-futebol” e possibilitará o ajuizamento de demanda corretamente instruída e a negociação de suas dívidas de forma conjunta e igualitária sob a fiscalização do judiciário.

Sustentam, ainda, que exercem atividade empresária com algumas peculiaridades, bem como o cabimento do pedido cautelar, no qual justificam a necessidade da medida e o perigo de dano. Discorrem sobre a competência deste Juízo para o processamento deste feito e dizem presentes os fundamentos para a concessão da tutela cautelar, interpretando que o Art. 2º da lei 11.101/2005 estenderia às associações civis a possibilidade de se socorrerem da recuperação judicial.

Requerem, ao final a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda., autorização do levantamento pelos Requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários.

Valoraram a causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), juntaram procuração (Evento 1, PROC2) e documentos (Evento 1, DOCUMENTACAO3/15) e emitiram a guia de custas com recolhimento realizado.

Após vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cautelar em caráter antecedente (preparatória de pedido de recuperação) ajuizada por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE.

Por se tratar de cautelar de caráter antecedente, a própria parte autora informa na inicial que será proposta, no prazo legal, a recuperação judicial. Em que pese a argumentação trazida com a inicial, entendo que o feito merece ser extinto!

A parte autora (Figueirense Futebol Clube) trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos, reconhecida na própria inicial (“A Figueirense Ltda. é sociedade empresária constituída em 23.12.2014 e o Figueirense FC um agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos em 12.06.1921”), de modo que, por isso, não contemplada com a possibilidade de postular à recuperação judicial, na forma do artigo 1º da Lei n. 11101/05.

Não desconheço a existência, de fato, de duas correntes doutrinárias a respeito desse tema. Uma tida por conservadora, positivista e literal, ou seja, com foco na dicção legislativa, e, por outro lado, outra que se atribui principiológica/teleológica, cada qual com forte e respeitada fundamentação em sentidos opostos. A primeira defende a impossibilidade de as associações sem fins lucrativos figurarem como atores que poderiam utilizar-se do instituto da

falência e da recuperação judicial por não se enquadarem no conceito de sociedade empresária, ao passo que a segunda manifesta-se em sentido oposto.

Com a devida vénia aos entendimentos em sentido contrário, este magistrado filia-se à primeira corrente doutrinária tida positivista, de modo que, por esta razão, entendo que as associações civis sem fins lucrativos não podem utilizar-se da recuperação judicial por não constituírem sociedade empresária.

Nesse sentido, oportuno destacar a dicção do artigo 1º da Lei n. 11101/05, in verbis:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (grifei)

Dessa forma, tenho que o legislador, ao tratar dos institutos da falência e da recuperação judicial, optou por restringir a sua utilização apenas ao empresário e à sociedade empresária. Trata-se de premissa que deve ser pontuada, na medida em que a legislação foi contextualizada com relação a esses dois personagens.

Como se pode observar sem a menor dificuldade, a lei legitimou o empresário e a sociedade empresária para eventuais pedidos de recuperações judiciais e falências, deixando propositadamente de fora as associações civis, vale dizer, repito, o legislador optou por restringir a recuperação judicial para o empresário e para a sociedade empresária.

Comentando o dispositivo supra, Daniel Carnio Costa, ilustre juiz de direito titular de vara especializada em falências e recuperações judiciais na cidade de São Paulo, também prestigiado jurista, e tido como uma das maiores autoridades do país nesta matéria, leciona:

A Lei 11.101/05, art. 1º, define o seu objeto de disciplinar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência de empresas, além de estabelecer a sujeição do empresário ou da sociedade empresária, aos quais se refere como devedor. Estes são, portanto, os destinatários da Lei Falimentar e recuperacional.

[...]

O CCC/2002, art. 982, conceitua que ‘salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e simples, as demais’, acrescentando em seu parágrafo único, que independente do seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, P. 37).

E conclui o eminente magistrado e jurista:

Portanto, ao incluir na sujeição passiva o empresário e a sociedade empresária (ou considerada empresária em razão da atividade por ela explorada), a Lei estabeleceu como destinatários o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, a sociedade em comum, a sociedade em nome coletivo, a sociedade comandita simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações” (Comentários à lei de

recuperação de empresas e falências: lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, COSTA, p. 51). (grifei)

Como se vê, entende o Mestre que o legislador optou por não incluir as associações civis como sujeitos à recuperação judicial ou falência.

Outra não é a lição do magistrado paulista e também eminente jurista Marcelo Barbosa Sacramone, sobre o mesmo tema:

Apenas os empresários e as sociedades empresárias são submetidos à Lei n. 11.101/2005 e podem sofrer seus efeitos e obter seus benefícios, como a falência e as recuperações judicial e extrajudicial (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – São Paulo; Saraiva Educação, 2018, p. 47)

E adiante arremata:

As demais pessoas jurídicas de direito privado, arroladas no art. 44 do Código Civil, como as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as sociedades que não exercem atividade empresarial, não são consideradas empresários e, portanto, não podem se submeter à recuperação judicial ou ter a falência decretada. (ob. Cit., p. 52).

Oportuno ressaltar, também, que as recentes alterações da Lei n. 11101/05 foram resultado do PL n. 6.229/05, que concentrou todos os projetos de lei e tramitou no Congresso Nacional desde 2005, ou seja, por mais de 15 (quinze) anos, sendo amplamente debatido, e mesmo assim, diante de todas as discussões e controvérsias surgidas, continuou restrita a falência e a recuperação judicial somente ao empresário e à sociedade empresária. Veja-se que o tempo de tramitação do projeto de lei permitiria, caso o legislador optasse por outro personagem, a inclusão de outros atores que pudesse fazer uso desses institutos. Todavia, volto a dizer, não houve alteração nesse ponto.

Note-se, ainda, que tramitam no Congresso alguns projetos de lei para criação dos chamados clube-empresa, ainda não aprovados, o que reforça ainda mais a opção, até aqui, do legislador de legitimar o acesso à recuperação judicial somente ao empresário e à sociedade empresária, com exclusão das associações civis sem fins lucrativos.

Não desconheço, como dito, a existência de corrente doutrinária em sentido diverso, mas tenho que uma coisa é ampliar a interpretação para aplicação em hipóteses não previstas, e outra é violar a lei, ampliando sua aplicação para hipóteses conscientemente excluídas pelo legislador.

Ora, se fosse intenção do legislador estender a legitimidade às associações civis como sujeitos para postulação da recuperação judicial, a oportunidade ímpar teria agora com a edição da recentíssima Lei n. 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei n. 11.101/05, que, volto a destacar, foi resultado da reunião dos vários PLs ao PL n. 6.229/05, tratando da mesma matéria, reitero, de longa tramitação e discussão por 15 (quinze) anos.

Com essas considerações, transparece de clareza indubidosa que a legislação firmou de forma convicta a opção por manter a falência e a recuperação judicial apenas e tão somente ao empresário e à

sociedade empresária.

Registre-se que a previsão do artigo 2º da Lei n. 11101/05, no sentido de que a legislação recuperacional não se aplica aquelas instituições, não pode ser utilizada em prol da tese defendida pela parte na inicial, na medida em que a ausência de previsão das associações no dispositivo de lei de exclusão não significa dizer que, por esta razão, estaria automaticamente incluída no rol de personagens que poderiam utilizá-la, principalmente pelo objetivo claro do legislador fixado no art. 1º do citado Diploma Legal.

Outrossim, acerca da proibição de recuperação judicial para as associações civis sem fins lucrativos, como no caso dos autos, colhe-se recentíssima decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzida abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 658531 - RJ (2015/0017742-5)

DECISÃO

Trata-se de agravo recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim entendido (fl. 1.097):

"APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO N°. 0440514-05.2012.8.19.0001 SEXTA CÂMARA CÍVEL MPV 1 APELANTE: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO SEM FIM LUCRATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.101/2005. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRESSUPÔE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTTE, CUJO ESTATUTO EXPRESSAMENTE TRAZ SEU CARÁTER FILANTRÓPICO E BENEFICIENTE DESTITUÍDA DE FINS LUCRATIVOS. ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO, DEVENDO-SE OBSERVAR AS REGRAS DO CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

As razões do recurso especial, fundamentadas na alínea "a" do permissivo constitucional, apontam a violação do art. 966, parágrafo único, do CC/02 e do art. 70, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que, a despeito de ser uma associação com registro civil, exerce atividades próprias de empresário e, portanto, poderia ser beneficiada pelo instituto da recuperação judicial.

Decisão que inadmitiu o recurso especial às fls. 1.134/1.136.

É o relatório. Decido.

No apelo nobre que pretende trânsito, o recorrente aponta a violação do art. 966, parágrafo único, do CC/02 e do art. 70, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que, a despeito de ser uma associação com registro civil, exerce atividades próprias de empresário e, portanto, poderia ser beneficiada pelo instituto da recuperação judicial.

O eg. TJ-RJ, por sua vez, com arrimo nas provas dos autos, consignou que o recorrente possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos e, a teor dos arts. 4º, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, não se enquadraria no conceito de sociedade empresária para fins de recuperação judicial. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão objurgado :

"Diante da visão da função econômica da atividade empresária e com o advento da lei 11.101/05, permite-se ao devedor empresário, antes de se declarar sua falência, pela impossibilidade de cumprir suas obrigações de pagar, condições e meios de evitar a crise econômico-financeira completa, para recuperar-se e readquirir possibilidade de solver.

O artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial dispõe sobre a exigências necessárias a serem cumpridas para deferimento da recuperação judicial da atividade em crise, in verbis:

(...)

Da leitura do dispositivo acima somente tem legitimidade ativa para iniciar o processo de recuperação judicial aquele que possui legitimidade para falência, de forma que terá, então o direito de socorrer-se pela recuperação judicial aquele que poderá ter sua falência decretada, ou seja, sociedades empresárias e o empresário individual, desde que exerçam suas atividades regularmente há mais de dois anos, na forma do artigo 48 supra.

(...)

Aliás, dispõe o artigo 51 da própria lei 11.101/05 que a petição inicial deve vir acompanhada de certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado, com a seguinte redação, in verbis:

(...)

O Código Civil, no artigo 44, prevê que são pessoas jurídicas de direito privado as associações; as sociedades e as fundações, organizações religiosas e por fim os partidos político.

Assim, Associação é reunião de pessoas pessoas, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos para a realização de um objetivo comum, constituído por meio de um estatuto.

De outro lado, uma sociedade é um ente constituído mediante contrato, com união de duas ou mais pessoas, que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, na forma do artigo 981 do Código Civil, in verbis:

(...)

Sociedade empresária é aquela que se dedica a atividade empresária, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Pois bem.

Dos documentos que instruem a inicial é fácil perceber que a requerente é uma associação, registrada junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fls. 19 e 23/segts), e consta com essa natureza na Receita Federal (fls. 18).

Nesse passo, bom lembrar do dito acima, que para beneficiar-se do instituto da recuperação, não basta que se trata de uma sociedade, mas deve se estar falando de um sociedade empresária."

Com efeito, a teor do art. 1º da Lei n. 11.101/2005, esta lei destina-se a disciplinar a falência e recuperação do empresário e da sociedade empresária. Em razão disso, o art. 51, inciso V, da Lei n. 11.101/2005 exige certidão de regularidade no Registro Público de Empresas como documento essencial para instruir a petição inicial de recuperação judicial.

No caso em apreço, o eg. Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, concluiu que o recorrente possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos e, portanto, não poderia requerer a recuperação judicial. Para modificar essa conclusão seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial.

Assim, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Dianete do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Ministro RAUL ARAÚJO Relator

O julgado cabe como uma luva ao caso presente por tratar de associação civil sem fins lucrativos, não passando o segundo requerente de um mero prestador de serviços à associação civil, que o remunera mensalmente pelos serviços prestados, como se vê do objeto do contrato de prestação de serviços do evento 1 documentação 3, firmado apenas em 10.02.2021.

Dessa forma, é possível extrair da decisão que as associações sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de sociedade empresária, consoante se infere, também, do art. 51 da lei n. 11.101/05.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Dessa forma, em acréscimo a fundamentação já apresentada, necessário que seja comprovado pela postulante à recuperação judicial o registro na Junta Comercial, demonstrado por certidão de

regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, nos termos da dicção legislativa.

Nesse sentido também já houve pronunciamento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (REsp 1193115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013).

Em conclusão, este magistrado entende que a associação civil não se enquadra no conceito de sociedade empresária, razão pela qual não possui legitimidade para requerer recuperação judicial.

E se não é admissível a legitimidade ativa para a ação principal não há como acolher-se o processamento desta cautelar àquela preparatória.

Dessa forma, entendo que, por qualquer ângulo que se examine a questão em análise, a extinção da demanda em razão do indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade ativa, é medida imperativa, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 11.101/05.

III – DISPOSITIVO

Diane do exposto, indefiro a petição inicial por ilegitimidade ativa, na forma do artigo 330, II do Código de Processo Civil, de modo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Diploma Processual.

Atente-se para a confidencialidade requerida na petição inicial, na forma do 133.

Custas pelos requerentes.

Sem honorários advocatícios sucumbenciais, porque incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado e adimplidas eventuais custas processuais pendentes, certifique-se nos autos e arquive-se. (ev. 11, eproc1).

Em longo arrazoado, os apelantes fundamentaram a possibilidade de obtenção do instituto da recuperação judicial diante de análise teleológica e sistemática do ordenamento jurídico conglobado, dos fins sociais e da exigência do bem comum. Ainda, formularam requerimento denominado "pedido de atribuição de efeito suspensivo e de concessão de providência cautelar", mediante as seguintes ponderações:

137. Consoante já afirmado na petição inicial e nestas razões de apelação, a situação do Figueirense é grave. Gravíssima.

138. Conquanto tenham articulado todas as medidas possíveis para renegociar esses passivos junto aos credores de forma individual e atomizada, as negociações não surtiram os efeitos desejados. Agora, a situação se tornou insustentável, em especial por causa do default da segunda parcela seguida devida em razão do Acordo Trabalhista em 01.03.2020 – o que por certo apressará a adoção de medidas graves contra o seu já combalido patrimônio.

139. As constrições patrimoniais já sofridas e as que estão em vias de acontecer colocam em risco a continuidade da operação-futebol do Figueirense – e, consequentemente, a própria utilidade do pedido principal de recuperação, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

140. A probabilidade do direito do Figueirense é manifesta. No que diz respeito ao mérito deste recurso (legitimidade ativa do Figueirense FC), pode-se inferir, à luz de tudo o que se expôs nestas razões, que a probabilidade de seu provimento é elevadíssima.

141. Além disso, na petição inicial foi demonstrado que os Apelantes preenchem todos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial. Os apelantes, em conjunto, de forma integrativa e complementar, operam uma das atividades empresariais mais importantes do Estado de Santa Catarina e do Brasil: o futebol ligado à marca Figueirense.

142. A necessidade da tutela cautelar – impedir o prosseguimento de execuções que drenam recursos fundamentais à operação – decorre da complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação. A necessidade está, ainda, justificada pelo valor total do endividamento (R\$ 165 milhões) e pelo impacto que tende a gerar em centenas de credores (muitos deles trabalhadores e fornecedores de pequeno porte) e na própria operação.

143. O perigo de dano também é evidente. Enquanto se organiza o processo (certamente um dos mais complexos que se conhece), os Apelantes correm o risco de terem sua restruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos – ativos estes que deverão ser utilizados manter a operação-futebol e o pagar todos os credores de forma isonômica.

144. O risco que corre é claro e iminente. A consequência direta (e rápida) do colapso da atividade empresarial será insatisfatória para rigorosamente todos os agentes envolvidos: o Figueirense não será capaz de continuar a operação-futebol, sendo obrigado a abandonar campeonatos em curso, incidindo em penalidades por parte da

Justiça Desportiva local e/ou da Justiça Desportiva de âmbito nacional; a sociedade perderá um importante gerador de atividade e receitas; o Fisco perderá um contribuinte relevante e que possui um plano factível de restruturação e pagamento de tributos passados; e grande maioria dos credores ficarão a ver navios pela satisfação apenas parcial de um ou outro credor capaz de agir “mais rápido”.

145. Permite-se dizer a verdade, sem constrangimentos: este recurso, nas circunstâncias atuais, é vital para a manutenção da operação-futebol do Figueirense, que já não conta com receitas de bilheterias de jogos, viu a receita do seu Programa Sócio Torcedor minguar nos últimos anos e receberá recursos pelos direitos de transmissão de jogos pela TV em valor muito reduzido em comparação aos anos anteriores.

146. Caso não seja concedida a medida cautelar postulada, parcela expressiva deste recurso será bloqueada ainda “na fonte” para repasse e pagamento das parcelas atrasadas do acordo trabalhista.

147. Por todas essas razões, é imperioso que se conceda efeito suspensivo ativo a este recurso de apelação (na forma do art. 995, § 3º do CPC) e – com base no inclusive no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) – seja também concedida a tutela cautelar antecedente postulada na petição inicial, em antecipação de tutela recursal (tutela provisória recursal), com fundamento no art. 932, II do CPC. 148. Com muita transparência, os Apelantes informam desde logo que irão distribuir nesta data um pedido específico ao TJSC para que conceda o efeito suspensivo ativo e conceda a tutela cautelar objeto da petição inicial desta ação.

CONCLUSÃO: PEDIDOS FINAIS

149. Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do CPC, pedem seja este recurso recebido, processado e, ao final, provido, para reformar a sentença que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade ativa do Figueirense FC e extinguiu a ação cautelar em caráter antecedente sem resolução de mérito, na forma do art. 330, II do CPC e do art. 485, I do CPC.

150. Pedem, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, na forma do art. 995, § 3º do CPC e – com base no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e no fato de que a demanda não possui parte “ré” ou “apelada”, estando fundamentada em questões puramente jurídicas que defluem de fatos incontrovertidos – seja concedida antecipação de tutela recursal na forma de concessão de tutela provisória recursal, com fundamento no art. 932, II do CPC.

151. Informam, por fim, que o pedido acima é formulado nesta apelação, mas, sem prejuízo – e para preservar o resultado útil do processo cautelar e da recuperação a ser ajuizada na forma da LRF no prazo de 30 dias – também é objeto de requerimento específico, a ser dirigido a este Tribunal hoje, mesma data em que é interposta apelação perante o Juízo a quo, na forma do art. 1.010 do CPC. (ev. 18, eproc1).

Em síntese, os pedidos cautelares almejam a imediata tutela jurisdicional para "(i) determinar a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda.;

e, (ii) autorizar o levantamento pelos Requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários que serão restrukturados no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da LRF" (ev. 1, eproc1).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por entidades que desempenham atividades esportivas em face da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa nos autos de tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial.

O reclamo merece ser conhecido porquanto é tempestivo (evs. 12/13, eproc1) e houve o recolhimento do preparo (ev. 23, eproc1).

Em detida análise do caso concreto, verifico que o julgador extinguiu o processo sem resolução de mérito, no dia seguinte ao ajuizamento da ação, sem considerar a aplicação do art. 10 do CPC.

A previsão legal não se destina apenas ao conhecimento da parte em relação ao suposto vício detectado, como também permite que o litigante exerça de maneira efetiva a possibilidade de influenciar no pronunciamento jurisdicional (binômio ciência/influência).

Sobre o tema, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. "O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente." (REsp 1.787.934/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe de 22/02/2019). (AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 7/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. [...] 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados

para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. 6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. 7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. 8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209). 9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória. 10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. 11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido

pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada. [...] 17.
Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do
procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no
mérito por esta Corte com supressão ou sobreposição de instância, é
medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedural, mas
também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido
processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever
do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto
Processual de 2015. 18. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.676.027/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26/9/2017, sem grifos no original).

E deste Órgão Fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. COMANDO JUDICIAL PROLATADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INOBSEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DO ESTATUTO PROCESSUAL. DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO (Apelação Cível n. 0001252-77.1999.8.24.0083, de Correia Pinto, desta Relatoria, j. 1º/9/2020).

Consigno que o mero registro na petição inicial acerca da "legitimidade e interesse" para a concessão da tutela cautelar, apresentado após apontamentos sobre competência e cabimento da demanda, não supre a possibilidade de objetiva manifestação a respeito do tema, tanto que nas razões de apelação a fundamentação trazida pelas partes atingiu o total de 47 laudas.

Da mesma forma, especificamente em relação à sociedade limitada, diante de suposta contrariedade entre as alegações contidas na exordial sobre suas atividades (início e serviços prestados) e os documentos carreados ao feito, segundo o regramento processual civil em vigor e os princípios que o norteiam, antes de pronunciamento extintivo deveria ter sido propiciada à parte a juntada de provas aptas a corroborar o quadro narrado, notadamente porque a incidência do art. 330, II, do CPC exige a caracterização de ilegitimidade manifesta.

Mutatis mutandis, assim decidiu esta Corte:

PROCESSUAL E CIVIL - USUCAPIÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO) - DECISÃO SURPRESA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DO DECISUM

I "Conforme determina a CF 5º LV, o juiz deverá ouvir as partes a respeito das matérias cujo respeito tenha de decidir *ex officio*. Não há que se confundir dever de o juiz decidir *de ofício* com contraditório. O magistrado deve decidir *de ofício*, isto é, sem necessidade de que as partes ou interessados tenham levantado a questão, mas não pode fazê-lo sem ouvir as partes, senão a decisão será nula por ofender o contraditório e ampla defesa" (NERY JÚNIOR, Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 218). A vedação da decisão-surpresa na

essência visa evitar situações em que o juiz fundamenta a sentença em fatos jurídicos que poderiam ser derruidos caso a parte fosse consultada a respeito.

2 Não evidenciada, com segurança, a ausência da condição da ação, a ilegitimidade da parte ativa e a impossibilidade jurídica do pedido, não há também razão pra se extinguir antecipadamente a actio sem conhecimento do mérito ou manifestação específica da parte interessada (NCPC, art. 4º).

3 A pretensão deduzida em juízo, via ação de usucapião, da declaração/constituição de domínio sobre parcela de bem registrado no cartório de registro de imóveis, em tese, mostra-se viável de ser processada e analisada. Assim, pois, em conformidade com a teoria da asserção, o fundamento da sentença extintiva, por conseguinte, deve estar subsidiado em provas submetidas ao crivo do contraditório ou nos fatos jurídicos trazidos pelo demandante (Apelação Cível n. 0301334-08.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-04-2017, sem grifos no original).

Nesse contexto, a afronta ao art. 10 do CPC caracteriza *error in procedendo*, o qual reconheço de ofício e, por isso, desconstitui a sentença recorrida.

Não obstante a nulidade reconhecida, uma vez que os litigantes prejudicados tiveram a possibilidade de manifestação sobre o vício nesta instância recursal, a fim de primar pela celeridade e economia processual, passo a enfrentar a matéria que ensejou a extinção da ação, em observância ao disposto no art. 1.013, § 3º, I e IV, do CPC.

A respeito, cito recente julgado deste Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DA AUTORA. [...] DECISÃO SURPRESA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 10 DO CPC. ACOLHIMENTO. TODAVIA, POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIRETAMENTE POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação n. 5000211-34.2019.8.24.0068, de Seara, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 7/7/2020, sem grifos no original).

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de

previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534).

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto.

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27).

A propósito, matéria semelhante já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa segue transcrita:

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes.

Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.

Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobreditó dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial.

Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial.

A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.

O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.

O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos.

Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.

Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX.

Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.

Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça.

Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009.

Provimento parcial do recurso (Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Sexta Câmara Cível, j. 2/9/2020, DJe 15/10/2020).

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do *stay period*, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art. 1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art. 932, III, do CPC).

Custas de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **TORRES MARQUES, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **775605v58** e do código CRC **80a6f4ea**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TORRES MARQUES

Data e Hora: 18/3/2021, às 18:27:2

5024222-97.2021.8.24.0023

775605 .V58